



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098892-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada JOANA DARC PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098892-36.2025.8.26.0000

COMARCA DE JOAQUIM DA BARRA

AGRAVANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

AGRAVADA: JOANA DARC PRADO

JUIZ: ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA

Voto nº 921

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Decisão que atribuiu ao réu o ônus da prova e determinou o depósito dos honorários periciais pelo banco. Insurgência do réu. Pretensão de que o custeio da prova seja suportado pela autora. Impugnada a autenticidade das assinaturas, o ônus da prova recai sobre a parte que produziu o documento, nos termos do que dispõe o art. 429, II do CPC. Entendimento do C. STJ fixado no Tema 1.061. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 179 dos autos da *ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição do indébito com pedido de devolução em dobro das quantias pagas e indenização por danos morais*¹ ajuizada por JOANA DARC PRADO em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, na parte em que o MM Juiz impôs à instituição financeira requerida o custeio dos honorários periciais, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Para a realização de prova pericial grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura da parte autora e nomeio o perito MATHEUS DA SILVA COVAS (matheus_covas@hotmail.com), com endereço na Avenida Orestes Quércia, nº 2456, São Joaquim da Barra - SP - 14600-000, dispensando-o do compromisso.
2. Intime-se o perito para estimar seus honorários no prazo de 05(cinco) dias, que deverão ser suportados pela requerida.
3. Após o depósito dos honorários, intime-se o(a) perito(a) para a realização da perícia, encaminhando-se a senha para acesso ao processo digital.

¹ R\$ 11.399,96 em setembro de 2024.

4. Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a nomeação, podendo neste prazo impugná-la, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la (NCP, art. 465, § 1º), bem como apresentar quesitos (ou reiterar os já apresentados) e indicar assistente técnico, salientando-se que o prazo para entrega dos pareceres técnicos é de 15(quinze) dias, contados da entrega do laudo, independentemente de nova intimação, por tratar-se de ônus processual das partes.

5. Após a vinda do laudo, vista às partes para manifestação.

6. Int.”

Recorre o banco, argumentando, em síntese, que “com a devida vênia ao entendimento exarado pelo N. Magistrado a quo, o Banco Agravante manifesta sua oposição aos termos do decisum, considerando o estabelecido no Tema 1061 do STJ, que se soma a previsão do caput do art. 95 do Código de Processo Civil, dispondo que a perícia será integralmente paga pela parte que tiver solicitado ou rateada quando ambas a tiverem solicitado”. Afirma que “as provas colecionadas nos autos são mais do que suficiente para demonstrar a validade da relação jurídica entre as partes mesmo que sumariamente, sendo tais provas acostadas pelo banco agravante, desse modo, a perícia foi requerida exclusivamente pela agravada, devendo recair o ônus de custeio sobre quem pleiteou sua realização”. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, com a reforma da r. decisão agravada “para que o ônus de custeio da prova seja suportado pela parte autora integralmente, ou subsidiada entre as partes”.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/15), recebido sem efeito suspensivo (fls. 105/106) .

Dispensada a contraminuta, com vistas à celeridade processual, ausente prejuízo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não merece provimento.

É certo que *ônus da prova* não se confunde com *custeio da prova*. É dizer, a distribuição do encargo financeiro (v.g., qual parte arcará com os honorários do perito) segue, em princípio, a regra

insculpida no art. 95, CPC.

No entanto, em se tratando de perícia destinada à aferição de falsidade da assinatura, por incidência do disposto no art. 429, II do CPC, tem se entendido que o custeio da prova incumbe à parte que produziu o documento, porque, afinal, a prova é de seu interesse - já que, não provada a autenticidade da assinatura, a controvérsia sobre a higidez do contrato se resolve em seu desfavor.

A questão é relevante e desafiou, no C. STJ, a fixação de tese, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.846.649/MA (Tema nº 1.061):

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: ***'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).'***

2. Julgamento do caso concreto.

2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovisionamento do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.”

(REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021 – destaques nossos).

Do voto do eminente relator, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, colhe-se trecho esclarecedor sobre a motivação da tese fixada:

“(....)

Além disso deve-se atentar ao fato de que as ações repetitivas que justificaram a admissão do IRDR na origem envolviam consumidores pessoas idosas, aposentadas, de baixa renda e analfabetas, os quais, em sua maioria, foram vítimas de fraudes ou práticas abusivas perpetradas por correspondentes bancários.

Portanto, ao contrário da situação fática apreciada no precedente acima citado, a hipótese ora em apreço não impõe a produção de uma prova diabólica, haja vista que o próprio consumidor, que supostamente teria assinado o contrato, impugna a autenticidade da assinatura e poderá facilmente fornecer o material necessário para a perícia grafotécnica.

Ademais, o Poder Judiciário não pode fechar os olhos para as circunstâncias fáticas que gravitam ao redor da questão jurídica, porquanto tais demandas envolvem, via de regra, pessoas hipervulneráveis, que não possuem condições de arcar com os custos de uma prova pericial complexa, devendo ser imputado tal ônus àquela parte da relação jurídica que detém maiores condições para sua produção.

Por fim, não se olvide que o art. 6º do CPC/2015 prevê expressamente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha uma solução com efetividade, devendo as partes trazer aos autos as alegações e provas capazes de auxiliar, de forma efetiva, na formação do convencimento do Magistrado para o deferimento da produção das provas necessárias.

Logo, havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.

(...)”

(destaques nossos)

Como se vê, as partes são instadas a cooperar para a solução do litígio, com vistas, em última análise, à pacificação social; e, se é verdade que à disposição do agravante estão outros meios de prova, além da perícia grafotécnica, também é verdade que, rechaçada pelo consumidor a autenticidade da assinatura aposta no documento exibido pelo banco, a perícia grafotécnica viria a encerrar definitivamente a controvérsia.

Daí os precedentes desta C. Câmara:

CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de

*inexigibilidade de débito, cumulada com reparação por danos morais. Alegação de falsidade da assinatura. **Cessação de fé do documento particular que transfere o ônus da prova a quem produziu o documento (CPC, art. 429, II). Regra específica que se sobrepõe ao comando geral previsto no artigo 95 do CPC. Imposição do adiantamento dos honorários periciais ao réu, interessado na comprovação da sua veracidade. Necessidade. Recurso não provido.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2220960-27.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2021; Data de Registro: 04/11/2021 – destaques nossos)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais – **Decisão que atribuiu ao réu o custeio da perícia técnica que objetiva apurar a autenticidade das assinaturas – Irresignação do réu – Pretensão de que os honorários periciais sejam arcados integralmente pela autora – Contestada a autenticidade das assinaturas, o ônus da prova recai sobre a parte que produziu o documento – Inteligência do art. 429, inc. II, do CPC – Entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.846.649/MA (Tema nº 1.061) – Decisão mantida – Recurso desprovido.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2166596-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024 – destaque nosso)

*AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Produção de prova pericial grafotécnica - Alegação de falsidade da assinatura aposta nos contratos apresentados pelos réus - **Decisão que impôs aos requeridos o ônus de arcar com a produção da prova - Insurgência de um dos réus - Descabimento - Hipótese em que, em se tratando de questionamento da autenticidade, o ônus da prova que recai sobre a parte que produziu o documento e sustenta sua idoneidade - Inteligência do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2301358-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pariqueira-Açu - Vara Única; Data do Julgamento: 26/01/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26/01/2024 -destaque nosso)

Note-se, por remate, e como gizado pelo eminente Desembargador Marco Fábio Morsello no julgamento do 2166596-03.2024.8.26.0000, que *“ao agravante não se impõe o dever de provar ou custear a respectiva prova. Trata-se, no caso vertente, de ônus da parte que, caso não desincumbido, assume os riscos advindos de sua omissão. Nesses termos, embora não seja possível obrigar o agravante a adiantar os honorários do expert nomeado para a realização da perícia técnica especializada em tecnologia da informação, a omissão em produzir a prova cujo ônus lhe foi imposto por lei poderá ser interpretado em seu desfavor.”*

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora